



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005431/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.828 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente GERALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO OPTANTES PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.053/2004

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos de previdência privada, no caso de contribuintes não optantes pelo regime de tributação específica de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata o presente de impugnação contra Notificações de Lançamento, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2004 e 2006.

O lançamento referente ao ano-calendário de 2004 foi decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 16.857,40, e o referente ao ano-calendário de 2006 foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 0,46, com R\$ 0,65 de IRRF, omissão de rendimentos recebidos do Santander Seguros S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06, no valor de R\$ 21.068,47, com R\$ 3.160,42 de IRRF, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 7.730,52.

A inventariante do contribuinte tomou ciência dos lançamentos, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2006, em 11/11/2008 e 13/11/2008, respectivamente, via postal, conforme fls. 45/48, e ingressou com a impugnação de fls. 01/04, em 05/12/2008, na qual alega, em síntese, que:

1) Nas Notificações foram apontados, como rendimentos tributáveis, os valores locatícios relativos aos imóveis da Rua Nebraska, 60, apto 133, e da Rua João Ramalho, 1074, apto 72.

2) Houve erro de preenchimento da DIRF, visto que se trata de hipótese de cessão gratuita a descendente, tendo os valores sido creditados pela imobiliária diretamente à filha do contribuinte, Leda Gonçalves Monteiro dos Santos, CPF 084.924.728-47, conforme comprovantes de depósito juntados, não tendo representado qualquer acréscimo patrimonial para o contribuinte, que nunca recebeu nada desses valores.

3) Quanto ao imóvel da Rua Nebraska, 60, apto 133, o contribuinte é somente usufrutuário, sendo nua-proprietária sua filha Leda.

4) Em relação a ambos imóveis, a cessão está perfeitamente caracterizada pelos documentos juntados, que comprovam que a filha Leda residiu no imóvel da R. João Ramalho, 1074 por vários anos, confirmando a cessão gratuita para ascendente e não mera doação de aluguéis.

5) Trata-se de hipótese de não incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 39, IX, combinado com o art. 49, § 1º, do RIR/1999, conforme orientação da Receita Federal (perguntas 190 e 197 do Perguntas e Respostas) e inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes.

6) Com base no art. 43 do CTN e inciso III, do art. 153, da Constituição Federal, conclui: "...sem acréscimo patrimonial não há, pela Constituição e pela lei complementar – que definem o fato gerador do imposto sobre a renda – renda ou provento tributável, e no caso presente, o contribuinte não auferiu os rendimentos apontados, não tendo qualquer acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica

ou jurídica sobre esses valores, que deverão ser incluídos em declaração retificadora em nome de Leda Gonçalves Monteiro dos Santos – CPF 084.924.728-47”.

7) O rendimento no valor de R\$ 21.069,93 recebido do Santander Seguros S.A. que se constata tratar-se de valor de contribuições à previdência privada, que acaba de ser isentada por decisão definitiva do STJ, que atinge os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996, dá ensejo à repetição de eventual pagamento.

8) Sobre o assunto já consta ato da Procuradoria da Fazenda Nacional autorizando dispensa de recurso.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIMOB.

VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. RESGATE

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF os rendimentos decorrentes de resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL, que não tenham efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Ciente do acórdão da DRJ em 02/07/2013, o(a) contribuinte, em 15/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) o recorrente não auferiu rendimentos de aluguéis em razão de cessão gratuita dos direitos sobre os imóveis à filha - houve erro de preenchimento da DIMOB

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

No que tange aos rendimentos de aluguéis, dispõe o art. 49 do RIR/1999:

“Art.49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I – aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(....)

§1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI). (...)”

Alega a inventariante que não ocorreu omissão de rendimentos de aluguéis por se tratar de hipótese de cessão gratuita a descendente, tendo os valores sido creditados pela imobiliária diretamente à filha do contribuinte, Leda Gonçalves Monteiro dos Santos, CPF 084.924.728-47, conforme comprovantes de depósito juntados, não tendo representado qualquer acréscimo patrimonial para o contribuinte, que nunca recebeu nada desses valores.

Cabe salientar primeiramente que o contribuinte tem pleno direito de dispor de seus bens móveis ou imóveis. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, garante o direito à propriedade, e, conforme art. 1.228 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o proprietário tem a faculdade de dispor da coisa.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos das pessoas físicas Adriana Leite Franco, CPF 846.834.904-63, e Marcelo Jesus Freitas Araújo, CPF 326.530.338-10, conforme DIMOB de fl. 51, entregue pela Zalli Incorporações e Administração Predial Ltda., CNPJ 62.608.195/0001-04, no ano-

calendário de 2004. No ano-calendário de 2006, os rendimentos de aluguéis foram pagos por Adriana Leite Franco, CPF 846.834.904-63, no valor de R\$ 7.730,52, conforme DIMOB de fl. 52.

Dispõe o art. 39, do RIR/1999:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Cessão Gratuita de imóvel

IX – o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso III);

(...)”

Por sua vez, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, dispõe:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

*XXXVII - valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido **gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;***

(...)

§ 10. Consideram-se parentes de primeiro grau, para o fim previsto no inciso XXXVII, os pais e os filhos.” (grifos nossos)

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto, o valor locativo de imóvel alugado a terceiro entra no cálculo do rendimento tributável, a menos que tal cessão tenha sido para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, o que não é o caso.

Quanto ao imóvel da Rua Nebraska, 60, apto 133, alega a interessada que o contribuinte é somente usufrutuário, sendo nua-proprietária sua filha Leda.

Conforme Registro do Imóvel referente ao apartamento de nº 133 da Rua Nebraska, nº 60 de fl. 23, constata-se que o contribuinte é usufrutuário do imóvel juntamente com sua esposa e inventariante, Srª Daicy Gonçalves Monteiro dos Santos, sendo sua filha Leda Gonçalves dos Santos nu-proprietária do imóvel.

Os rendimentos oriundos de aluguéis são rendimentos tributáveis que devem ser incluídos na base de cálculo do imposto devido pelo usufrutuário do imóvel, quando assim constante em cláusula de usufruto averbada na escritura.

A questão em litígio tem pronunciamento da Receita Federal do Brasil na página “Perguntas e Respostas” do Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios 2005 e 2007, disponível para consulta na página da Receita Federal na internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Cabe transcrever os seguintes entendimentos:

“189. O pai deu ao filho o usufruto de rendimentos de aluguel de imóvel. Como tributar esses rendimentos?

Se o usufruto constar de escritura pública averbada no registro de imóveis, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa a constituição do usufruto em favor do filho. Os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do filho.

Se não houver escritura averbada, o pai, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa que os rendimentos respectivos foram doados ao filho. Os rendimentos do aluguel estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica e devem ser incluídos, como rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste do pai. Para o filho, os rendimentos são não-tributáveis, como doação em espécie.” (grifos nossos)

Quanto às questões de nº 190 e 197, cabe salientar que não se aplicam ao caso.

No que tange aos itens acima expostos, converge a jurisprudência administrativa:

*“IRPF - CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - O valor de imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na declaração de ajuste anual, não havendo incidência do imposto de renda somente quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente, **para uso do cônjuge ou parente de primeiro grau: pais e filhos.**” 1º CC -Acórdão 104-20413, de 26/01/2005. (grifos nossos)*

*“RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO NU - PROPRIETÁRIO - Os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo nu - proprietário quando o usufruto não resulte do direito de família ou **não tenha sido objeto de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.**” 1º CC - Acórdão 106-13.942, de 16/04/2004.(grifos nossos)*

Assim sendo, não há razão à interessada em contrapor aos lançamentos em questão, considerando que não carrou aos autos nenhuma documentação capaz de ilidir as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, fato que impõe a manutenção dessas majorações.

Quanto aos rendimentos recebidos do Santander Seguros S.A., verifica-se que esses rendimentos são provenientes de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, conforme DIRF de fl. 53, onde foi informado pagamento em março de 2006 no valor de R\$ 21.069,47, com retenção na fonte de R\$ 3.160,42, código de receita 6891 – IRPF – Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL.

O código de IRRF constante na DIRF é utilizado quando o fato gerador do imposto é o pagamento de importâncias a pessoa física a título de **benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência**, quando o contribuinte não optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

Assim, de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004, a seguir transcrito, os rendimentos tributáveis auferidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, assim como o imposto retido na fonte correspondente pode ser deduzido do imposto devido apurado.

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

(....)”

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física**, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei”.(grifos nossos)

Por conseguinte, também são tributáveis os rendimentos auferidos a título de resgate de VGBL.

No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pela interessada, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Igualmente improfícuas as decisões judiciais acerca de diversos assuntos trazidas pela impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente**, mantendo os créditos tributários exigidos em sua integralidade.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura